

NOTA TÉCNICA PR/SLC

REFERÊNCIAS: 59530.000993/2026-11

1. Contextualização

Subsidiar avaliação técnica no que diz respeito às solicitações de impugnação aos Pregões Eletrônicos referentes aos Editais nº 16/2026, impetrada pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.506.307/0001-57.**

2. Histórico

Foi aberto o processo administrativo 59530.000993/2026-11-e, para conduzir o processo licitatório Edital nº 16/2026, com data de abertura: 22/09/2026 às 09h (nove horas), para Contratação, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de empresa especializada para prestar serviços de gerenciamento informatizado de frota com abastecimento de combustíveis, aditivo, grupos geradores, máquinas, equipamentos e serviços de lavagens gerais da frota de veículos da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, mediante utilização de cartão magnético ou eletrônico (com chip, barra magnética, contactless, NFC – Near Field Communication), com controle operacional através de sistema informatizado, para atender as demandas da 3ª Superintendência Regional da Codevasf – 3ª/SR, em Petrolina e da 15ª Superintendência Regional – 15ª/SR em Recife, ambas situadas no Estado de Pernambuco.

3. Das Alegações

Foi protocolada impugnação pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, CNPJ sob o n. 03.506.307/0001-57**, referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 16/2026**.

A impugnante questiona sobre a aplicabilidade dos índices contábeis, conforme segue o resumo:

II.2. Da Exigência Restritiva de Qualificação Econômico-Financeira

Nesse sentido, aponta-se que o Edital ora impugnado contém exigência restritiva da ampla competição, a qual está diretamente relacionada aos seguintes itens da exigência de qualificação econômico-financeira, vejamos:

c3) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **igual ou superior a 1 (um), obtidos pela** aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:
LG - Liquidez Geral
SG - Solvência Geral
LC - Liquidez Corrente

C4) No caso de Microempreendedor Individual – MEI – o mesmo deve apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (Acórdão nº 133/2022 - Plenário).

10.6. Para a eficácia dos atos quanto ao atendimento a que se referem as alíneas "a1", "a2", "a3" e "b", do subitem 10.3 acima, será analisada a documentação da licitante vencedora.

Posto isto, depreende-se que o referido Edital deixa de prever alternativa em relação à qualificação econômico-financeira. No ponto, salienta-se que o certame deveria referir que, ALTERNATIVAMENTE, quando as empresas participantes da licitação não apresentarem resultado igual ou maior que 1 (um) nos índices constantes da cláusula editalícia, a qualificação econômico financeira se daria por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante ou, ainda, pela apresentação de garantia substitutiva em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor da sua proposta.

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação:

- a) reformule o item do edital que se refere à aplicabilidade do preço ANP no momento do faturamento; e*
- b) reformule o item do edital sobre a aplicação de índices contábeis.*

4. Da análise Técnica quanto aos Índices Contábeis

Quanto a exigência de Qualificação Econômico-financeira na fase de habilitação das empresas, tecemos as seguintes considerações:

A Constituição Federal do Brasil, especificamente a norma prescrita no art. 37, XXI, autoriza, no processo de licitação pública, que a Administração exija, nos termos da lei, qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações às quais o licitante se propõe a cumprir na forma do futuro contrato.

A Lei 13.303/2016, art. 58, II, preceitua, nesta seara, que um dos parâmetros exclusivos de apreciação da habilitação do licitante é a capacidade econômica e financeira. Além destes normativos, devemos ainda observar, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 289 da Corte de Contas da União, a quem a Empresa Pública deve cumprimento:

“SÚMULA Nº 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Nos termos do ACÓRDÃO 1265/2015-SEGUNDA CÂMARA, é prerrogativa da Administração, e via de regra também dever aferir objetivamente a capacidade do futuro contratado, não para construir e impor restrições, comprometendo o caráter competitivo da licitação, mas para prevenir a adjudicação de objetos licitados a contratados que não terão condições de honrar os compromissos assumidos perante a contratante, como segue:

“ACÓRDÃO 1265/2015-SEGUNDA CÂMARA:

6. De fato, de acordo com o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93, não há vedação legal à exigência cumulativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

*7. A Lei de Licitações estabelece **uma faculdade ao gestor**, que, se entender necessário, poderá exigir uma das três opções inseridas em seu art. 31, § 2º, adicionalmente à comprovação por meio de índices contábeis.”*

A Administração deve ter habilidade ao definir os índices de avaliação da capacidade econômico-financeira de quem se proporá a executar o objeto em licitação, de modo a conquistar a garantia da execução do contrato e evitar restringir o caráter competitivo do certame. Diante da legislação e da jurisprudência acima citadas, definiu-se, portanto, os índices contábeis de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral com a finalidade necessária, conveniente e oportuna de escolher a melhor proposta, cujo autor apresente capacidade econômico-financeira de bem executar o objeto contratado, sem dificuldades e limitações no curso desta execução.

Estes índices, como podemos observar, são importantes para indicar a capacidade financeira da licitante em cumprir suas obrigações com terceiros e estão sendo exigidos levando-se em consideração as

características do objeto licitado e aspectos como o valor estimado da contratação, o cronograma de entrega/execução do objeto, o prazo de vigência do contrato e outras particularidades do objeto.

Os índices escolhidos apresentam parâmetros atualizados de mercado, consolidados pela doutrina contábil e pela Administração Pública que os utiliza para o fim a que se está aplicando nesta licitação. Tais índices, são inclusive previstos na IN 03/2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal, mais especificamente nos art. 22 e 24. O ideal é que o quociente de cada índice seja superior a 1 (um), o que demonstrará que a licitante tem capacidade de cumprir os compromissos assumidos.

Ainda sobre índices contábeis, o TCU através do Acórdão nº 647/2014-Plenário, descreve que a adoção de critério único por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração Pública, a saber:

Enunciado:

“A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração”. (Acórdão nº 647/2014 – TCU). (grifou-se)

Quanto a competitividade, a definição da qualificação econômico-financeira prevista nos Editais supracitados é razoável ao objeto e valor estimado da licitação, sendo compatível com as exigências legais e jurisprudenciais, permite a ampla participação das empresas como também visa assegurar o melhor resultado para a Codevasf.

Cito editais de licitação da Codevasf com objetos e exigências de qualificação econômico-financeira semelhantes ao deste questionado:

Edital 90001/2024 (UASG 195020) – fornecimento de combustíveis e lubrificantes/filtros;

Edital 90002/2024 (UASG 195021) – sistema informatizado em gerenciamento de frota, em rede credenciada, abrangendo os serviços de fornecimento de combustíveis;

Destaco que o objetivo principal do processo licitatório é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública sem comprometer a ampla competitividade dos licitantes e a segurança econômica e financeira do objeto a ser contratado.

Pelo exposto acima, onde ficou demonstrado que o ACÓRDÃO 1265/2015-TCU, estabelece ser uma faculdade ao gestor, que, se entender necessário, poderá exigir uma das três opções (CAPITAL

SOCIAL, PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU GARANTIA), adicionalmente à comprovação por meio de índices contábeis, que o ACÓRDÃO nº 647/2014 – TCU, descreve que a adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração, justificamos a adoção do critério de aferição da saúde econômico-financeira das empresas, através dos índices contábeis previstos no Edital, visando escolher a melhor proposta, com garantia de boa execução do objeto, sem restringir o caráter competitivo da licitação e sem ofensa a previsão da Súmula nº 289 do TCU, que veda expressamente apenas a adoção de índices destinados a medir a rentabilidade ou lucratividade das licitantes.

Adicionalmente, destaca-se que já é definido no Edital nº 16/2026, a exigência do Capital Social de 10% do valor da contratação, critério esse que, caso fosse oportunizado a alternativa do Patrimônio Líquido, como defende o licitante impugnante, tornaria sem efeito a exigência dos índices (caso fosse inferior a1) e resultaria no acúmulo do Capital Social com o Patrimônio Líquido, o que é vedado pela Súmula 275, a saber:

*SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (grifou-se)*

5. Considerações finais

Diante do exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, quanto aos índices contábeis, apresentada pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, permanecendo inalteradas as disposições da especificação técnica constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2026, assegurando a integridade e a competitividade do processo licitatório.

Assinado eletronicamente

Paullo Kaique Moura Cronemberger

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC

CRC/DF 029627/0-4